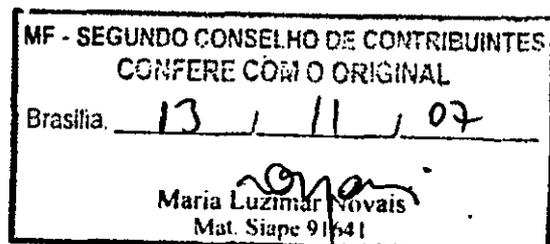
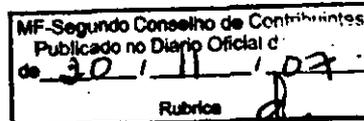




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13884.004085/2002-19
Recurso nº	133.475 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI; Alíquota 0; Inconstitucionalidade; Correção Monetária
Acórdão nº	204-02.449
Sessão de	23 de maio de 2007.
Recorrente	TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-Ribeirão Preto/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: IPI. ART. 11 LEI Nº 9.779/99. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero.

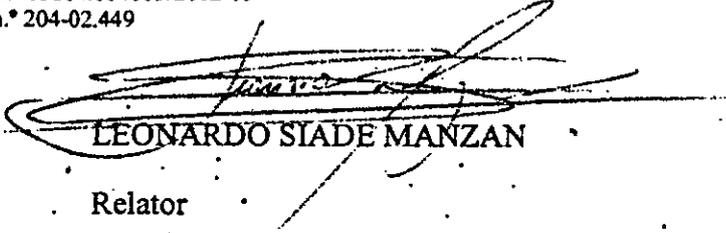
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

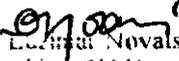
Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

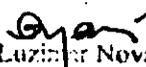
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 13 / 11 / 07

Maria Luíza Novais
Mat. Supl. nº 1641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07

Maria Luzinete Novais
Mat. Sijup 91641

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

1. O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 20.164,26, a título de saldo credor do IPI, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, apurado no período em destaque em sua filial de Pindamonhangaba, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados no processo n.º 13884.000115/2003-07.

2. O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas, por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza (material de uso e consumo, componentes do produto final, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), bem como para os acréscimos decorrentes da aplicação da taxa SELIC, conforme Despacho Decisório de fls.195/198.

3. Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que a Lei n.º 9.779/99 deve ser interpretada de acordo como princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita. Quanto à taxa SELIC, a Lei n.º 9.250/95 teria concedido o direito à atualização monetária.

4. Encerrou solicitando o deferimento do ressarcimento e a homologação das compensações declaradas".

A DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexistente previsão legal para escriturar ou ressarcir créditos do IPI acrescidos de juros e/ou correção monetária.

Solicitação Indeferida

Por sua vez, a contribuinte em tela, irrisignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
SOCIEDADE CIVIL DE DIREITO	
Brasão	17 / 11 / 07
<i>ma</i>	
Maria Luísa	Mar. Luísa
Mat. S.º	91641

11

SE - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CENTRO CONJUNTO
Brasília: 13 / 11 / 07
Maria Luíza Mar. Novais Mat. Sup. 91641

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A matéria já foi exaustivamente discutida nesta Colenda Quarta Câmara, razão pela qual adotarei, com a devida *vênia*, as razões de decidir do eminente Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Como relatado, postula a recorrente o direito ao creditamento de IPI concernente a aquisições de insumos isentos utilizados na industrialização de produtos tributados, com fundamento no princípio da não-cumulatividade (art. 153, §3º, II - CF/88) e no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Afirma a contribuinte (fl. 195) que "para consecução de suas finalidades empresariais promove constantes importações e aquisições de equipamentos e de insumos de toda natureza, utilizados no processo automotivo (...)"

Todavia, apesar de afirmar que o direito ao ressarcimento é oriundo de operações de aquisição de insumos isentos, compulsando os autos tem-se que o insumo que supostamente lhe daria direito ao crédito é a energia elétrica, classificada como NT..

Deprênde-se do artigo 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal, que o IPI rege-se pelo princípio da essencialidade, ou seja, quanto menos essencial o produto, maior deve ser o imposto sobre ele cobrado. Por outro lado, se o produto for absolutamente imprescindível poderá ser "tributado" à alíquota zero, ou ser isento, hipótese em que há dispensa do tributo.

Já a não tributação (NT), é atribuída pelo legislador a alguns produtos por diversas razões, seja de ordem fiscal, ou por não ocorrer quaisquer das hipóteses de industrialização.

A pretensão da recorrente de ser ressarcida do saldo credor acumulado de IPI por ela mantido decorrente de aquisição não tributada de insumo (Energia Elétrica) empregado na industrialização de produtos tributados não encontra qualquer amparo na norma que fundamenta o pedido da interessada. Confira-se o dispositivo:

Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

É de se notar a clara diferença entre o que estabeleceu o comando do artigo retro transcrito e a hipótese dos autos.

O art. 11, da Lei n.º 9.779/99 garante a manutenção de créditos de IPI e seu ressarcimento, em casos de aquisições de insumos, independentemente do regime de tributação das saídas, em regime de isenção, não tributação ou em decorrência de aplicação de alíquota zero.

O caso em análise comporta situação diferente, pois não há tributação na entrada dos insumos e não na saída dos produtos finais, portanto a situação não foi alcançada pelas disposições da Lei n.º 9.779/99.

A propósito, o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 353.657/PR segregou corretamente as hipóteses que gerariam o direito ao crédito, a depender se as aquisições são de insumos isentos, não-tributados ou NT.

Nos termos do que vem sendo decidido pelo Plenário, somente deve ser reconhecido o direito ao crédito de IPI quando o saldo credor foi oriundo de aquisições isentas.

Isto porque, extreme de dúvidas que as figuras da isenção, alíquota zero e NT são formalmente e materialmente diferentes.

Vale transcrever trecho do Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes:

Ao contrário da isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário, na alíquota zero o crédito tributário existe. Todavia, o que ocorre na alíquota zero é o que poderíamos designar por ineficácia do crédito, tendo em vista que este é quantificado em zero.

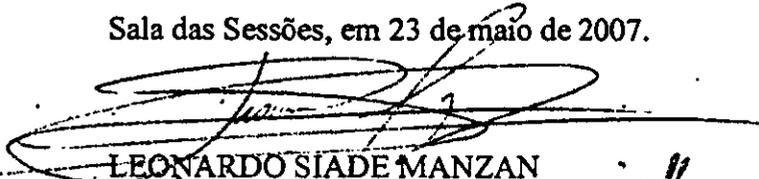
...
Não vejo, pelo exposto, qualquer razão constitucional para que se reconheça crédito de IPI para aquele que adquire insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero". (Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE n.º 353.657-PR, não publicado)

Em face do exposto, por entender que não há direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente, nego provimento ao recurso.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


LEONARDO SIADE MANZAN